



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Gestão 2019/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 202002040

CONCORRÊNCIA N.º 01/2020

**DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO - REVISÃO E ANULAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR – SÚMULAS 346 E 473/STF**

Trata-se de processo administrativo licitatório, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no ramo de construção civil para a construção do prédio-sede da Câmara Municipal de Gurupi, sob a modalidade concorrência, menor preço e regime de empreitada por preço unitário.

O EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 01/2020, em seu item 2.4., estabeleceu como **requisito obrigatório** para participar da licitação a realização de “**visita técnica ao local onde será realizada a construção objeto desta Concorrência nº 01/2020**”, a qual, nos termos do mesmo dispositivo deveria ocorrer no dia 20/03/2020, às 9:00 hs, conforme condições previstas nos itens abaixo colacionados:

§ 1.º Para a realização da visita técnica os interessados deverão comparecer no prédio da Câmara Municipal de Gurupi às 08:00hs, de onde sairão acompanhados do representante da Câmara até o local da obra”.

§ 2.º Para a visita técnica as concorrentes deverão fazer-se representar por profissional devidamente credenciado pela empresa, comprovando ser responsável técnico integrante do quadro técnico da empresa, através da Certidão do Crea/Cau, onde figure o seu nome, com a apresentação de documentos pessoais de identificação.

No item 3, ao estabelecer as condições de **qualificação técnica**, assim dispôs:

(...)

b) comprovação de que visitou o local da obra, e que foram entregues todos os documentos necessários e que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, através Atestado de Visita Técnica emitido pela concorrente, com o visto do representante legalmente indicado pela Câmara Municipal de Gurupi, que se apresentará no local da obra em dia e horário previsto no item 2.4 deste Edital.

(...)

AV. GOIÁS, 2.880, CENTRO, CEP: 77410-010, TEL. (63) 3315-1818, GURUPI-TO.

[www.gurupi.to.leg.br](http://www.gurupi.to.leg.br)

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO  
PUBLICADO NO PLACAR

DIA 20/03/2020

Carimbo/Assinatura

RW



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Gestão 2019/2020

e) as empresas interessadas em participar deste certame **DEVERÃO** vistoriar o local onde serão executados os serviços, na data e horários indicados no item 2.4 deste Edital, com fins de conhecimento prévio da localização e características da área, inteirando-se das condições técnicas e da complexidade que envolve a execução do objeto, obtendo, assim, o Atestado de Visita Técnica que será expedido por representante designado pela Câmara Municipal de Gurupi, não se admitindo, posteriormente, qualquer alegação de seu desconhecimento quanto às condições da instalação.

Conforme consigna a ATA DE VISITA TÉCNICA encartada aos autos, no dia e hora acima referidos foi realizada a **visita técnica compareceram as empresas COCENO CONSTRUÇÃO CENTRO NORTE LTDA**, representada, no ato, pelo Sr. **LEONARDO VIEIRA MIRANDA** e a **CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA**, representada pelo Sr. **PABLO VINICIUS MUNIZ BARROS**, em conformidade com as exigências editalícias.

Compareceram também ao ato, consoante relato da sobredita ATA, as empresas **RS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e **VÉRTICE**, sem, contudo, preencherem as condições de participação prescritas nos textos legais acima colacionados, razão pela qual não receberam o necessário e imprescindível **ATESTADO DE VISITA TÉCNICA**, **mas, muito embora, ambas, antecipadamente sabedoras de que para participação do certame deveriam obedecer a todas as exigências editalícias.**

Inobstante isto, privilegiando o princípio da ampla concorrência, tendo em vista o pequeno número de empresas interessadas que preencheram os requisitos legais exigidos no Edital, o representante legal do órgão Licitante, no ato, concedeu prazo às empresas **RS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e **VÉRTICE CONSTRUTORA EIRELLI – EPP**, para que fossem buscar a comprovação dos requisitos e condições legalmente estabelecidos e por elas não preenchidos, sendo que, todavia, retornaram ao local sem atender a oportunidade oferecida.

Certo é, que em razão da não observância dos requisitos estabelecidos no item 2, especialmente 2.4 (*caput* e §§ 1.º e 2.º e 3, alíneas *b* e *e*), *não foram expedidos para as empresas RS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e VERTICE CONSTRUTORA EIRELLI – EPP o ATESTADO DE VISITA TÉCNICA, sem o qual, inexorável e tecnicamente restaram inabilitadas.*

Impende observar que no **item 2 – DA PARTICIPAÇÃO** -, no § 5º. do seu subitem 2.1, estabelece que; “Para participar desta Concorrência as empresas do ramo da

W



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Gestão 2019/2020

construção civil interessadas deverão realizar o cadastro para obter o Certificado de Registro Cadastral junto a Comissão Permanente de Licitação”, a ser apresentado no envelope de habilitação fiscal, conforme exigido na alínea “k” do item 3.4 – Regularidade fiscal.

Ocorre que, malgrado tudo isto, a empresa **VERTICE CONSTRUTORA EIRELLI – EPP**, nome fantasia **VÉRTICE CONSTRUÇÕES**, embora em princípio, dada a sua condição de empresa que atua no ramo do objeto licitatório pudesse ser qualificada como licitante, e, como tal, poderia, impugnar o Edital, servindo-se do prazo dois dias antecedentes à data de abertura dos envelopes de habilitação, destinado exclusivamente aos licitantes. Todavia, em razão de sua inabilitação preliminar motivada pelo não cumprimento dos requisitos exigidos no Edital para participar da Visita Técnica, não recebeu o **ATESTADO DE VISTORIA TÉCNICA**, ato essencial para prosseguir na licitação como licitante.

Por tal razão, sua impugnação deveria ter sido protocolada no prazo estabelecido no § 1.º do artigo 41 da Lei 8.666/93 e alterações, uma vez, pelas razões supra, patente e absolutamente **INTEMPESTIVA**, na qualidade de licitante.

Malgrado tudo isto, a empresa **VERTICE CONSTRUTORA EIRELLI – EPP**, nome fantasia **VÉRTICE CONSTRUÇÕES**, embora em princípio dada a sua condição de empresa que atua no ramo do objeto licitatório pudesse ser qualificada como licitante, e, como tal, poderia, nessa condição, impugnar o Edital, servindo-se do prazo de dois dias antecedentes à data de abertura dos envelopes, destinado exclusivamente aos licitantes, restando **INTEMPESTIVA, DADA A AUSÊNCIA DE SUA CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO COMO LICITANTE PARA TANTO, EM RAZÃO DOS FATOS ACIMA ASSAZMENTE EXPENDIDOS, PORTANTO, NÃO PODERIA TER SIDO ADMITIDA, POR FALTAR-LHE, LEGITIMIDADE enquanto licitante e INTERESSE PARA AGIR, EXCETO NA HIPÓTESE PREVISTA NO ITEM 14, alínea a e § 1.º do artigo 41 da Lei 8.666/93 e alterações** ulteriores.

Certo é que este Presidente e assessores, inadvertidamente, observou sobretudo o aspecto do mérito do ato impugnativo, analisando sem a devida acuidade os requisitos de **admissibilidade da impugnação**, e, equivocadamente, houve por bem recebê-la, dela conhecer e dar-lhe parcial acolhimento, considerando-a formulada por licitante, com base no § 2.º do artigo 41 do mesmo Diploma Legal, quando na seara dos fatos, por não ter-se desincumbido satisfatoriamente dos ônus legais exigidos para receber o **ATESTADO DE VISTORIA TÉCNICA**, nos termos do Edital, condição obrigatória e intransponível para continuar participando do certame.



**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Gestão 2019/2020

Analisando-se o caso, posteriormente e com maior acuidade, foi constatada que a impugnação em tela foi proposta **INTEMPESTIVAMENTE**, porquanto parte legítima para manifestar-se como **cidadão comum, ou seja no dia 23, segunda-feira, e não no dia 25, como o fez**. Logo, se o signatário não comprovou, nos termos dos itens 2 e 3 do Edital, acima colacionados, a sua capacidade postulatória na qualidade de representante da empresa impugnante, esta não poderia ter sido admitida, máxime por não haver nos autos demonstração cabal acerca da titularidade de poderes na qualidade jurídica de representante legal do RANIERI MOREIRA AGUIAR, **como também por não apresentar, no ato, a devida CARTA DE CREDENCIAMENTO, DAÍ A NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM ...**, constante dos autos, e em sede de juízo de retratação modifica-la, **ANULANDO-A e declarando intempestiva a Impugnação** ofertada pela empresa VÉRTICE CONSTRUTORA EIRELLI-EPP, **negando-lhe provimento, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do STF, que consagram o poder-dever da autotutela da Administração, podendo assim rever seus atos sempre que eivados de vícios como no caso em comento.**

Antes, porém, para que não remaneçam dúvidas quanto à **ilegitimidade da Impugnante em questão, e consequentemente da intempestividade de sua impugnação como licitante**, vale trazer a lume alguns esclarecimentos. Ei-los:

Diz o artigo 41, em seu artigo 1.º: **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

E, no § 2.º, assim preceitua: “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, ...” (g.n.)

Qual se vê, a lei **diferencia o cidadão do licitante** para estabelecer a **sistemática de impugnação oferecida a ambos**. É interessante notar que qualquer cidadão detém legitimidade para promover a impugnação. Isto é salutar, pois integra a sociedade de forma mais direta no controle dos atos da Administração, a fim de que ele também possa cuidar da probidade e do correto emprego do erário. Para o cidadão comum o momento fatal para apresentar sua impugnação é até o 5º dia útil que antecede a abertura da licitação.

Em face dos fatos e circunstâncias anteriormente expostos e fundamentados, por óbvio, na condição de **cidadão, o prazo fatal para a oferta da impugnação em tela deveria ter**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Gestão 2019/2020

**se dado até o 5.º dia útil que antecede a abertura da licitação.**

Ora, se a impugnante compareceu ao ato de vistoria técnica desprovida dos documentos necessários exigidos nas condições de participação, e nem sequer fez o seu registro cadastral junto ao órgão licitante, revelou-se desinteressada em participar da licitação, impondo-se-lhe a aplicação da disciplina do § 2.º do artigo 41 da Lei 8.666/93, dantes transcrito, uma vez que cidadão comum é aquele que demonstra ter condições, inclusive prévias, como é o presente caso, de participar do certame licitatório.

E, ademais, considerando-se que impugnação não é recurso, porquanto não tem efeito suspensivo, quisera realmente participar como licitante, haveria de ter entregue os seus envelopes de habilitação técnica e de sua proposta de preços, conforme determinado no edital desta concorrência. Isto é óbvio e ululante!

Além disto, qual consabido, aquele que participa de uma licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as exigências editalícias, enquanto instrumento convocatório e lei interna do certame. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos ou inadequados descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado”

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>1</sup>:

**“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observada por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

**O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque a violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.**

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preços fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto” (g.n.)

Poder-se-ia acrescentar, com igual ou mais razão a não apresentação de documentos exigidos pelo Edital.

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª ed. Ed. Atlas, 2012. p. 244

RW





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Gestão 2019/2020

Elucida, ilustrativamente o presente caso, as considerações do jurista RICARDO SILVA DAS NEVES, advogado, especialista em **DIREITO PÚBLICO E LICITAÇÕES**, consultor da Organização Pan Americana de Saúde e já foi Presidente de Comissão de Licitação na Prefeitura de Belo Horizonte, no artigo *Impugnação ao edital: tempestividade*, qual se vê:

**“De fato, o interessado em impugnar edital de licitação nesses casos, deve se resguardar, demonstrando por meio de simples ato de seu perfil efetivo de licitante interessado em ofertar proposta para o objeto licitado. Assim, a obtenção de edital junto ao licitante, o envio prévio de pedido de esclarecimentos, a realização de vistoria técnica quando prevista no edital, bem como a participação ativa no certame com entrega dos envelopes pode auxiliar o interessado na sua caracterização como licitante, evitando seu enquadramento como cidadão e, conseqüentemente a diminuição de seu prazo para contestar o instrumento convocatório”.**


Demonstrada a descaracterização da Impugnante como licitante, cumpre demonstrar o cabimento e a legitimidade do exercício do juízo de retratação para, em sede de revisão de decisão anterior, **DECLARÁ-LA INEXORAVELMENTE NULA E NÃO ACOLHER A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA EMPRESA VERTICE CONSTRUTORA EIRELLI – EPP, FLAGRANTE, TOTAL E ABSOLUTAMENTE INTEMPESTIVA.** com fulcro nas Súmulas 346 e 473 do STF. Veja-se:

**Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.**

**Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.** Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Por todo o exposto, este Presidente da CPL, RESOLVE, em sede de juízo de retratação, com base na lei abstrata e aplicada, nos princípios licitatórios e na exposição jurídica e fática em volvidas linhas expendidas, MODIFICAR decisão anteriormente proferida, PARA DECLARÁ-LA NULA, com fundamento na argumentação supra, e, conseqüentemente, DECLARAR INTEMPESTIVA A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELA EMPRESA **VERTICE CONSTRUTORA EIRELLI – EPP.**

Sala das Comissões, 31 de março de 2020.

  
Lucas Nunes Abreu  
Presidente da CPL